

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 250/2013, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

**INSTITUI O NOVO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE
GUAPORÉ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VALTER LUIS MANN, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e demais Legislações em vigor,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé/RS aprovou e que promulga a seguinte **RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**:

TÍTULO I
DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º—O Poder Legislativo do Município é exercido e representado pela Câmara de Vereadores que será composta por Vereadores eleitos para mandato de quatro anos entre cidadãos maiores de dezoito anos no pleno exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Art. 2º—A Câmara de Vereadores reúne-se anualmente de acordo com as previsões estabelecidas na Lei Orgânica.

Art. 3º—No primeiro ano de cada legislatura a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, eleger a Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

Parágrafo único: A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas mensais, sendo que o recesso legislativo ocorrerá conforme previsões estabelecidas na Lei Orgânica.

Art. 4º—A Câmara de Vereadores tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de assessoramento, controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo e, no que lhe compete, pratica de atos de administração interna.

§ 1º—A função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em dispor sobre todas as matérias de competência do Município previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º—A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 3º—A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 4º—A função de fiscalização e de controle é de caráter político-administrativo, mediante controle externo e, pelos sistemas de controle interno, na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 5º Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito Municipal:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica;

II - votar:

a) plano plurianual;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias e;

e) o plano de auxílio e subvenções.

III - decretar leis;

IV - legislar sobre os tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - autorizar, estipulando as condições o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

IX - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

X - transferir temporária ou definitivamente a Sede do Município quando o interesse público o exigir;

XI - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XII - votar sobre a criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos públicos do Município;

XIII - alterar a denominação dos bens próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - estabelecer sanções, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infração a leis e regulamentos municipais;

Art. 6º É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional e patrimonial do Município, e julgar as contas do Prefeito Municipal;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou limites de delegação legislativa;

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VII - autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 dias, do Estado por 10 dias e, do País por qualquer tempo;

VIII - mudar temporariamente a sua Sede;

IX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta, indireta e fundacional;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara de Vereadores dentro do prazo de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa anual;

XI - representar junto ao Ministério Público, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito Municipal, pela prática de crime de responsabilidade de que tiver o conhecimento;

XII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara de Vereadores, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações de matérias sobre sua competência;

XVI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

XIX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XX - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou ao serviço público;

XXI - fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até 120 dias da respectiva eleição, de conformidade com a proporcionalidade estabelecida na Constituição Federal;

XXII - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la, mediante aprovação de dois terços de seus membros, em dois turnos de votação em prazo máximo de até sessenta dias.

§ 1º No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XXI, será mantida a disposição da legislatura em curso.

§ 2º É fixado em 30 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara de Vereadores, na forma da Lei Orgânica.

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara de Vereadores solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

CAPÍTULO III

DA SEDE

Art. 7º A Câmara de Vereadores possui Sede Administrativa na Avenida Monsenhor Scalabrini nº 600, podendo por aprovação de maioria absoluta de votos de seus membros ser transferida para outro local do Município.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara de Vereadores, ou por outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em recinto diverso, mediante aprovação da maioria simples dos membros.

§ 2º—As sessões solenes, comemorativas e as que visem a descentralização do Poder Legislativo, poderão ser realizadas em outro recinto, por aprovação da maioria simples dos membros.

§ 3º—Na Sede da Câmara de Vereadores não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 4º—Em caso de mudança da Sede Administrativa da Câmara de Vereadores, será feita notificação às autoridades competentes e a população, através de editais publicados em jornal de circulação municipal e afixados na Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 8º—A Câmara de Vereadores exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento, Lei Orgânica, Constituição Estadual e Constituição Federal.

Art. 9. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe e, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza.

Art. 10. A Câmara de Vereadores realizará as reuniões, normalmente, em sua Sede oficial.

Parágrafo único. Reputam-se nulas as sessões da Câmara de Vereadores realizadas fora de sua Sede Oficial, com exceção das sessões solenes e comemorativas, as descentralizações e as aprovadas na forma do artigo 7º.

CAPÍTULO V

DA REUNIÃO PREPARATÓRIA

Art. 11. Antes da instalação da sessão legislativa de posse em 1º de janeiro, a Câmara de Vereadores deverá realizar reunião preparatória.

Parágrafo único. No último mês de cada legislatura, os Vereadores eleitos e diplomados para a próxima, serão convocados pela Mesa Diretora para reunirem-se e tomarem conhecimento do protocolo da sessão de instalação.

CAPÍTULO VI

DA INSTALAÇÃO

Art. 12. Cada legislatura instalar-se-á, independentemente de número, em sessão solene de instalação realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, ou em outra data que for fixada por legislação superior, para tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e, eleger e dar posse à Mesa Diretora.

§ 1º—Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá dois secretários, sempre que possível, de partidos diferentes, sendo que havendo empate assumirá o que tiver mais idade.

§ 2º—Na sessão solene de instalação, cujos trabalhos iniciais serão dirigidos pelos Vereadores escolhidos na forma do parágrafo anterior, obedecer-se á a seguinte “Ordem do Dia”:

a) abertura dos trabalhos pelo Presidente provisório, que comporá a Mesa Diretora com as autoridades presentes;

b) prestação do compromisso legal dos Vereadores iniciando-se pelo presidente que dirá as seguintes palavras: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DO PATRIOTISMO, DA HONRA E DA LEGALIDADE”.

c) far-se-á a seguir a chamada nominal dos Vereadores que entregarão seus diplomas, declaração de bens e adotando os termos do compromisso dirão individualmente: “ASSIM O PROMETO”. A seguir serão declarados empossados.

d) na sequência realizar-se-á a eleição dos membros da Mesa Diretora, na forma deste Regimento Interno, que serão imediatamente empossados, assumindo os trabalhos.

e) formar-se-á uma Comissão composta de Vereadores, que conduzirá o Prefeito e o Vice-prefeito eleitos ao Plenário, devendo tomar assento junto à Mesa Diretora à direita do Presidente, momento em que apresentarão seus diplomas e entregarão suas declarações de bens.

f) seguir-se-á a prestação do compromisso individual do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, consistindo na fórmula da letra “b” deste artigo, sendo imediatamente dada a posse aos mesmos pelo Presidente que dirá as seguintes palavras: “DECLARO EMPOSSADOS O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E O SENHOR VICE-PREFEITO, QUE PRESTARAM COMPROMISSO”. Devendo os mesmos tomar assento junto à Mesa Diretora à direita do Presidente.

g) enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º—Farão uso da palavra após a posse, o Presidente da Mesa Diretora e o Prefeito Municipal, seguindo-se o encerramento dos trabalhos.

§ 4º—Havendo impossibilidade de comparecimento do Vereador eleito e diplomado, para a sessão legislativa de posse, desde que, por motivo relevante e justificado, poderá ser convocado o seu suplente para a mesma sessão de posse e instalação.

Art. 13. O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, bem como o suplente convocado para o exercício legislativo, prestará compromisso na primeira sessão que comparecer, sendo válido para toda a legislatura, não podendo ocupar o cargo de Presidente.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Art. 14. A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 1º—Na ausência do Presidente, a direção dos trabalhos das sessões plenárias caberá ao Vice-Presidente, Secretário e, na falta destes, ao mais votado dos Vereadores presentes, sendo que ao substituto é deferida competência tão-somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos, não lhe cabendo a prerrogativa do voto, a não ser em caso de empate.

§ 2º—Ausente o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa Diretora.

§ 3º—Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o

Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os demais Vereadores um Secretário.

§ 4º-A Mesa Diretora assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro ou de seus substitutos legais.

§ 5º-Nas sessões legislativas a Mesa Diretora terá assistência do Consultor Jurídico e do Diretor Geral que a critério do Presidente, poderão tomar assento juntamente à Mesa Diretora lendo expedientes, pareceres e apresentando explicações diretamente ao Presidente.

Art. 15. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou nele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores, especialmente:

I - propor privativamente Projetos de Lei visando a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio de paridade;

II - propor crédito e verba necessária ao funcionamento da Câmara de Vereadores e de seus serviços;

III - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV - propor alterações do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

V - encaminhar as contas anuais, juntamente com às do Poder Executivo, ao Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido de tal fim;

Art. 16. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

CAPÍTULO II

ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 17. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, excluída a primeira legislatura, será eleita na última sessão ordinária de cada período legislativo.

§ 1º O período legislativo da eleição da Mesa Diretora tem a duração de dois anos, a partir do primeiro dia de cada legislatura.

§ 2º A inscrição de chapas será admitida até uma hora antes da sessão ordinária visando a eleição da Mesa Diretora.

Art. 18. A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por voto direto e aberto, pelo sistema majoritário, mediante composição de chapas previamente protocoladas junto à Secretaria abrangendo todos os cargos, observadas as seguintes formas:

I - presença da maioria dos Vereadores;

II - inscrição de chapas até uma hora antes do início da sessão;

III - votação em ordem alfabética, salvo estipulação contrária;

IV - votação oral, com o Presidente indicando o nome do Vereador e o voto;

V - obtenção de maioria simples de votos;

VI - escolha do candidato mais velho nas eleições no caso de empate.

§ 1º—A votação será pública, as chapas devem ser inscritas mediante cédulas impressas, e com assinatura dos candidatos, com a indicação dos nomes e respectivos cargos e entregues a Mesa.

§ 2º—O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º—O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, terminada a sua contagem proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa Diretora eleita.

§ 4º—Em caso de empate, serão considerados eleitos, os candidatos mais velhos.

Art. 19. Os membros da Mesa Diretora podem ser destituídos e afastados dos cargos, por irregularidades, devidamente apuradas e provadas.

Parágrafo único. A destituição de Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução Legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, assegurando amplo direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente pelo Vereador interessado, sendo vedado o anonimato.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE

Art. 20. O Presidente é o representante legal da Câmara de Vereadores nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a)** comunicar aos Vereadores, com antecedência, as sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b)** determinar por requerimento do autor, ainda que de forma verbal, a retirada de proposição desde que não esteja em curso o processo de votação;
- c)** não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes a proposição inicial;
- d)** declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e)** autorização do desarquivamento de proposição;
- f)** expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g)** zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões;
- h)** nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara de Vereadores e designar-lhe substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de três faltas consecutivas não justificadas;

II - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Diretor Geral à leitura dos expedientes externos e internos que entender convenientes, devendo ser observada a obrigatoriedade de leitura de documentos de interesse público e de que não envolva ofensas a integridade de indivíduos ou instituições.

c) declarar a hora destinada ao expediente ou a “Ordem do Dia” e os prazos facultados aos oradores;

d) anunciar a “Ordem do Dia” e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

f) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara de Vereadores ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido, e as circunstâncias exigirem;

g) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo que tem direito;

- h)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- i)** anunciar que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- j)** anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- k)** resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- l)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- m)** mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- n)** manter a ordem no recinto da Câmara de Vereadores, advertir os assistentes, mandar evacuar do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- o)** anunciar o término das sessões, convocando antes a seguinte;
- p)** organizar a “Ordem do Dia” da sessão subsequente.

III - quanto à administração da Câmara de Vereadores:

- a)** Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender, remover e demitir funcionários da Câmara de Vereadores, conceder férias, licenças, abonos de faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal, devendo as nomeações e exonerações dos Assessores de Bancada, serem promovidas

mediante expressa indicação dos Líderes Partidários que tenham representação parlamentar;

b) superintender os serviços da secretaria da Câmara de Vereadores e autorizar nos limites dos orçamentos as suas despesas;

c) proceder às licitações para compra, obras e serviços da Câmara de Vereadores, de acordo com a legislação federal pertinente;

d) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara de Vereadores e de sua Secretaria;

f) providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações ao que os mesmos expressamente devem referir;

IV - quanto às relações externas da Câmara de Vereadores:

a) dar atendimento ao público na Câmara de Vereadores em dias e horários pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara de Vereadores, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) agir judicialmente em nome da Câmara de Vereadores por deliberação do Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de convocação de Secretários ou Diretores equivalentes para prestarem informações;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara de Vereadores, na forma deste Regimento;

f) comunicar ao Prefeito no prazo máximo de setenta e duas horas, sob pena de responsabilidade, sempre que esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos de lei do Poder Executivo sem deliberação da Câmara de Vereadores;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

Art. 21. Compete ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara de Vereadores;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara de Vereadores;

IV - licenciar-se da Presidência da Câmara de Vereadores, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

V - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

VI - presidir a sessão da eleição da Mesa Diretora no período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - substituir o Prefeito no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislatura pertinente.

Art. 22. O Presidente só terá direito a voto:

I - nas eleições da Mesa Diretora;

II - quando a matéria votada se referir a julgamento de infrações político-administrativas de Vereador e Prefeito;

III - quando a matéria votada se referir ao Regimento Interno;

IV - sempre que houver empate de votos em qualquer votação do Plenário;

V - na aprovação das contas do Prefeito;

VI - na deliberação do veto;

VII - sempre que a matéria exigir para sua aprovação maioria qualificada de votos;

Parágrafo único. O Presidente será sempre considerado para efeito de quórum nas discussões e votações do Plenário quando tiver direito ao voto.

Art. 23. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para justificá-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto for debatido o assunto proposto.

Art. 24. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das suas funções durante a sessão, qualquer Vereador poderá interpor recurso verbal ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso será de imediato submetido à apreciação, salvo reconsideração prévia do Presidente.

Art. 25. O Presidente no uso da palavra não poderá ser aparteado, salvo por questão de ordem regimental, devidamente fundamentada pelo aparteador.

§ 1º—“questão de ordem” é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento em relação à sua aplicação.

§ 2º—As “questões de ordem” devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 3º—Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada no aparte.

CAPÍTULO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26. Nos casos de licença, impedimento ou ausência por mais de 15 dias do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

CAPÍTULO V

DO SECRETÁRIO

Art. 27. Compete ao Secretário:

I - Na ausência do Diretor Geral exercer suas funções durante as sessões legislativas;

II - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão assinando-a juntamente com o Presidente;

§ 1º—Nos impedimentos, ou na ausência do Secretário, ele será substituído por um Vereador indicado pelo Presidente.

§ 2º—O Secretário será auxiliado pelo Diretor Geral e pelo Consultor Jurídico.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 28. Os serviços administrativos da Câmara de Vereadores serão efetuados sob orientação da Mesa Diretora, com o auxílio do Diretor Geral, do Consultor Jurídico e da Secretaria da Presidência.

§ 1º—Caberá ao Diretor Geral, sob supervisão do Presidente, o controle administrativo dos expedientes encaminhados, bem como a sua leitura em sessão.

§ 2º—A Secretaria da Câmara de Vereadores sob supervisão do Diretor Geral fará a elaboração da Ata de cada sessão.

§ 3º—Caberá à Secretaria da Câmara de Vereadores, auxiliar em todos os atos da Mesa Diretora e do Diretor Geral, ficando responsável pelo encaminhamento de ofícios e outros atos de expediente.

§ 4º—Cabe aos Assessores de Bancada a administração de sua respectiva representação.

Art. 29. A contratação, exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara de Vereadores competem ao Presidente, conforme previsto na legislação aplicável.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público junto à Câmara de Vereadores depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração sendo eles: Diretor Geral, Consultor Jurídico, Assessor da Mesa Diretora, Assessor da Presidência, Assessor da Secretaria e Assessor Legislativo.

§ 2º Em casos excepcionais ou no período em que não houver concurso público, o Presidente poderá efetuar contratações de cargo de confiança, contratações temporárias e emergenciais.

§ 3º Os Assessores Legislativos de Bancada serão indicados pelos seus Líderes, sendo que cada partido com representação na Câmara de Vereadores terá direito a no mínimo 01 (um) Assessor Legislativo de Bancada.

Art. 30. Poderão os Vereadores interpellar a Mesa Diretora sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa Diretora e que deliberará sobre o assunto.

Art. 31. A correspondência oficial da Câmara de Vereadores será feita pela Secretaria sob a supervisão do Diretor Geral.

Parágrafo único. Salvo pedido do vereador ou determinação da Mesa Diretora, nas comunicações e publicidade oficial sobre deliberações das sessões

da Câmara de Vereadores serão indicados apenas o resultado da votação, sendo vedado a publicização do voto individual.

CAPÍTULO VII

DA CÂMARA DE VEREADORES JUVENIL

Art. 32. A Câmara de Vereadores Juvenil tem como objetivo integrar os estudantes guaporenses na vida legislativa do município e dar-lhes condições de sugerir providências político-administrativa e será instalada no Plenário da Câmara de Vereadores, onde será composta por onze estudantes, salvo o numero de Vereadores eleitos modificados pela legislação em vigor ou por decisão judicial, dentre estudantes de 1º e 2º graus do município, que se reunirão pelo período mínimo de 30 dias, em mês determinado pela Mesa Diretora.

Art. 33. A idade mínima de participação na Câmara de Vereadores Juvenil é de 12 (doze) anos e a máxima de 16 (dezesesseis) anos, para estudantes que serão eleitos diretamente pelos alunos das respectivas escolas através dos Grêmios Estudantis e Cooperativas Escolares.

Art. 34. O número de alunos participantes por escolas e escolha das mesmas ficará a critério da Mesa Diretora obedecendo tanto quanto possível a representação proporcional de alunos por escola.

Art. 35. Os estudantes eleitos desempenharão durante o período fixado atividades inerentes de Vereador, com todas as suas atribuições, sendo que os trabalhos aprovados pela Câmara de Vereadores Juvenil serão encaminhados ao plenário da Câmara de Vereadores, a título de sugestão para a aprovação e encaminhamento.

Art. 36. A Secretaria da Câmara de Vereadores reunirá previamente os estudantes eleitos para explicar a ordem dos trabalhos bem como o funcionamento da Câmara de Vereadores e também a escolha dos membros das comissões permanentes.

Art. 37. O funcionamento da Câmara de Vereadores Juvenil e sua regulamentação dar-se-á nos termos deste regimento, salvo deliberação contrária da Mesa Diretora, ficando facultada a sua realização a cada ano, a critério do Presidente em exercício.

CAPITULO VIII DO PLENÁRIO

Art. 38. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara de Vereadores sendo constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto da Sede da Câmara de Vereadores.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regidos pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º O número é o quórum determinado em Lei ou no Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 39. Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação de Lei Complementar;

II - a reapresentação na mesma sessão legislativa anual de matéria objeto de projeto anteriormente rejeitado;

III - a rejeição do veto do Prefeito;

IV - a declaração da perda do mandato de Vereador;

V - a criação, extinção, fusão, incorporação ou cisão de qualquer entidade da administração indireta;

VI - a realização de operações de crédito por antecipação de receita que excedam o montante das despesas de capital com finalidade precisa;

§ 2º—Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara:

I - autorizar a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e processar e julgar os Secretários Municipais nos crimes de responsabilidade conexos com os do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - julgar as contas do Prefeito;

III - pedido de intervenção do Estado no Município.

Art. 40. Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e pelo Governo para se expressar em Plenário em nome destas exercendo a palavra durante as sessões, sendo-lhe vedado delegar a palavra de Líder a outro Vereador.

Art. 41. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara de Vereadores.

§ 1º Compete a Câmara de Vereadores legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, e especialmente:

I - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem a pessoas, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;

II - dispor sobre tributos municipais;

III - votar o orçamento e a abertura de créditos adicionais;

IV - deliberar sobre empréstimos e prestação de créditos, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V - autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação destes quando imóveis;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a aquisição de propriedades imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;

IX - aprovar o Plano Diretor;

X - aprovar convênios com o Estado, a União ou com outros Municípios.

§ 2º—Compete privativamente a Câmara de Vereadores, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;

II - elaborar e modificar o Regimento Interno;

III - organizar a sua Secretaria, dispondo sobre seus servidores;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;

V – conceder licença para afastamento do cargo e ausência do Município do Prefeito e Vice-Prefeito na forma da Lei Orgânica.

VI - fixar com antecedência de até 60 dias da data das eleições municipais os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores para a próxima legislatura;

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

VIII - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos determinados;

IX - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, por meio de Decretos Legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;

X - julgar o Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XI - julgar as contas do Prefeito;

XII - representar ao Governador do estado, mediante dois terços de seus membros, para fins de intervenção no Município nos casos previstos na Constituição Estadual.

XIII - apreciar os vetos do Prefeito, observando o disposto na Lei Orgânica;

XIV - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União, medidas convenientes aos interesses do Município;

XV- julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

CAPÍTULO IX DAS COMISSÕES

Art. 42. As Comissões serão constituídas na 3ª Sessão Legislativa após a de instalação assegurada sempre que possível a representação proporcional dos partidos políticos que a integram.

§ 1º-A Câmara de Vereadores terá Comissões Permanentes, formada por três membros cada que destinam-se a estudar as proposições e assuntos atribuídos a seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para a manifestação do Plenário, através de pareceres específicos, podendo por iniciativa própria ou indicação do Plenário, preparar Projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

I - São Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores:

a) Comissão de Finanças e Orçamento;

b) Comissão de Justiça,

c) Comissão de Meio Ambiente;

§ 2º—Será nomeada uma Comissão especial temporária com atribuições específicas, sempre que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da Câmara de Vereadores.

§ 3º—A Secretaria notificará a inscrição dos interessados para compor as Comissões Permanentes que deverá ser realizada na Secretaria até 72 horas anteriores à 3ª Sessão Legislativa, quando os nomes serão votados pelo Plenário por maioria simples para mandato de quatro anos, podendo ser substituídos sempre que necessário por acordo ou votação nos termos deste artigo.

§ 4º—Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes que não estejam em exercício.

§ 5º—O Presidente não fará parte das Comissões.

§ 6º—Em caso de não haver número de Vereadores suficiente para constituição de todas as Comissões, poderá ser formada uma Comissão Única, sob aprovação do Plenário, obedecendo a proporcionalidade do número de Vereadores de cada bancada, cujo número será de cinco membros.

§ 7º—Quando não houver o número mínimo de membros para a constituição da Comissão Única o Presidente nomeará, obedecendo a proporcionalidade do número de Vereadores de cada bancada, os seus componentes.

§ 8º—Havendo recusa da aceitação da nomeação constante no parágrafo anterior o Líder do partido do membro nomeado fará à assunção da vaga ou indicará outro Vereador de sua bancada, sob pena de perda do mandato por descumprimento de seus deveres por ocasião do exercício da vereança.

Art. 43. As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretário e Relator.

§ 1º—O Presidente da Comissão será substituído pelo Secretário e este pelo Relator.

§ 2º—Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo justificado à Mesa Diretora.

Art. 44. Nos casos de vagas, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores a designação do substituto, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 45. Compete ao Presidente das Comissões:

I - determinar os dias das reuniões da Comissão e ordem dos trabalhos dando ciência à Mesa Diretora;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão dando ciência à Mesa Diretora;

III - presidir reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - zelar pela observância dos prazos cedidos a Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário.

Art. 46. O Parecer da Comissão deverá ser obrigatoriamente assinado por todos os membros, devendo o parecer do voto vencido ser apresentado em separado expondo os fundamentos.

Art. 47. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 48. As Comissões poderão requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara de Vereadores, independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias ao estudo das proposições.

Art. 49. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito ou oral e apresentado por qualquer Vereador ou Presidente da Câmara de Vereadores, durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º—As Comissões Especiais serão constituídas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º—Cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada, tanto quanto possível a proporcionalidade partidária.

§ 3º—As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição, ou pelo Presidente.

§ 4º—Os membros de uma Comissão poderão fazer parte de outras Comissões no mesmo período de vigência.

§ 5º—Por determinação do Presidente as Comissões Especiais poderão ser auxiliadas pelo Consultor Jurídico que acompanhará e participará dos trabalhos.

Art. 50. A Câmara de Vereadores poderá criar Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias, além de outros previstos neste Regimento Interno, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º—Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogados mediante pedido fundamentado, aprovado pelo Plenário.

§ 2º—As Comissões de Inquérito serão formadas por no mínimo de três membros.

§ 3º—Após nomeada, a Comissão terá prazo improrrogável de sete dias para instalar-se.

§ 4º—A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta, criando-se uma nova composição.

§ 5º—No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito, deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, promover perícias, requerer a convocação de secretários, servidores municipais e demais envolvidos e praticar atos necessários ao esclarecimento dos fatos.

§ 6º—Acusados e testemunhas serão intimados por servidores da Câmara de Vereadores ou via postal, mediante Aviso de Recebimento, podendo-se, ainda, serem feitas as intimações por intermédio de Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca onde deva cumprir a diligência.

§ 7º—Membros da Comissão de Inquérito ou servidores da Câmara de Vereadores municipal poderão ser destacados para realizar sindicâncias ou diligências.

§ 8º—Os trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatório e concluirão por projeto de Resolução ou por pedido de arquivamento.

§ 9º—O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o relatório.

§ 10º—As formalidades processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerão critérios próprios e independentes, concedendo sempre aos acusados ou indiciados o direito à plena defesa. Poderão ser aplicados subsidiariamente às Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber e quando aprovar as normas da legislação Constitucional, federal e do Código de Processo Penal.

§ 11º—As CPIs gozarão de prerrogativas especiais, devendo-lhe, a Mesa Diretora a atenção e deferimento imediato a seus pedidos, sobrestando-se os demais expedientes para o privilégio desses.

Art. 51. Poderão ser constituídas Comissões de Representação para representar a Câmara de Vereadores em atos de caráter social, e externos, por designação da Mesa Diretora, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 52. O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador especialmente designado pelo Presidente fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Art. 53. Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara de Vereadores, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação dos partidos.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 54. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo Municipal e eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, para um mandato de quatro anos.

§ 1º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara de Vereadores, sobre informações recebidas e/ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 55. Compete ao Vereador:

I - votar na eleição da Mesa Diretora e da Comissão Permanente;

II - apresentar proposições que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar dos Munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrário ao interesse público;

III - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e da Comissão;

IV - desempenhar cargos que lhe forem cometidos;

Art. 56. São deveres do Vereador:

I - comparecer na hora regimental e nos dias designados nas Sessões da Câmara de Vereadores, apresentando por escrito justificativa à Mesa Diretora em caso de ausência, cabendo à Mesa aceitar ou negar provimento a justificativa apresentada pelo Vereador com os devidos efeitos; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 252, de 2016)

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, sob pena de perda deste;

III - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara de Vereadores medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

V - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI - comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do Município, quando esta for superior a 15 dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização;

VII - comparecer nas Sessões e nas Reuniões devidamente trajado;

VIII - desincompatibilizar-se na forma da lei e fazer declaração de bens no ato da posse;

IX - cumprir os deveres dos cargos para quais for eleito ou designado;

X - comportar-se em Plenário com respeito;

XI - conhecer o Regimento Interno da Câmara de Vereadores e obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

XII - ter condutas públicas e privada irrepreensíveis;

XIII - portar-se com decoro em seus atos;

XIV - não utilizar equipamentos de áudio, tais como telefones celulares e assemelhados durante o período das sessões da Câmara de Vereadores;

§ 1º O Vereador tem direito à abster-se de votar, devendo justificar as razões.

Art. 57. Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara de Vereadores excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

VI - proposta de cassação do mandato, obedecidos os trâmites legais.

Art. 58. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos neste Regimento, sujeitando-se às medidas disciplinares nele contidas:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara de Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara de Vereadores ou nas reuniões das Comissões;

IV - uso em discursos ou em pareceres de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;

Parágrafo único. A Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética.

Art. 59. Os Vereadores não poderão, sujeitos a perda de mandato, após análise por comissão processante:

I - desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - desde a posse:

- a)** ser proprietário, controlador, diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a", inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- c)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 60. Perderá o mandato o Vereador:

- I** - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à 1/3 das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VIII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo de quinze dias;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e VIII, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

Art. 61. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 62. O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe

facultado optar pela sua remuneração, aplicando-lhes, no que couber, as demais disposições da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA POSSE E INTERRUPÇÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 63. Os Vereadores tomarão posse na sessão de instalação.

§ 1º—O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo.

§ 2º—A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento escrito dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - para desempenhar cargo, emprego ou função conforme previsto no artigo 38, inciso III da CF/88;

II - para tratamento de saúde, pelo prazo recomendado pelo atestado médico;

III - para tratar de interesses particulares, devidamente justificados, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias.

IV - para acompanhar tratamento de saúde contínuo do cônjuge, ascendente, descendente, colateral de primeiro grau e, desde que seja devidamente comprovada necessidade.

Parágrafo único. A aprovação dos pedidos de licença será apreciada pela Mesa Diretora, cabendo recurso ao Plenário em caso de não concessão e:

- a)** será a última matéria da pauta;
- b)** o Presidente deverá convocar o Suplente para a sessão subsequente;
- c)** a concessão de licença para tratamento de saúde, independe de deliberação do Plenário da Câmara de Vereadores, bastando para tanto que o Vereador junte ao requerimento da licença o atestado médico;
- d)** nos casos dos itens I e III o Vereador não terá direito a remuneração.

CAPÍTULO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 65. As vagas na Câmara de Vereadores dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§ 1º—Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito, e nos demais casos previstos na legislação pertinente e neste Regimento.

§ 2º—A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato de Vereador, nos casos e formas estabelecidas na legislação Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 66. A extinção se torna efetiva pela declaração ou ato exarado pela Presidência, inserida em Ata.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 67. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara de Vereadores, reputando-se aceita, independente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em Ata.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 68. A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura para a subsequente, nos termos da legislação federal, na forma de subsídios mensais.

§ 1º—O Vereador, quando se afastar do Município a serviço ou representação da Câmara de Vereadores, perceberá diárias que lhe serão pagas de acordo com a legislação pertinente e normas internas fixadas pela Câmara de Vereadores.

§ 2º—O Presidente da Câmara de Vereadores receberá subsídio mensal em parcela única, equivalente ao dos Vereadores, acrescido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 69. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, de uma legislatura para a subsequente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF/88 e assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 70. O Vereador afastado de suas funções por decisão da maioria absoluta do Plenário por motivo de denúncia de envolvimento em atos passíveis de

punição na forma da legislação pertinente perceberá normalmente a sua remuneração até o julgamento final, transitado em julgado.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 71. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário cujas atribuições e competências estejam previstas na Lei Orgânica Municipal, devendo ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos.

Art. 72. A Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I** - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara de Vereadores;
- II** - delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III** - faça referência a Lei, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem fazer acompanhar de sua tramitação;
- IV** - faça menção, à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V** - seja contrária ao Regimento;
- VI** - seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

Parágrafo único. Da decisão da Mesa Diretora, caberá recurso ao Plenário.

Art. 73. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio e poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa Diretora.

Art. 74. O procedimento administrativo de tramitação do processo legislativo será organizado pela Secretaria da Câmara de Vereadores.

Art. 75. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível dar andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios de seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 76. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, antes de votada, a retirada de sua proposição.

Art. 77. Na última sessão ordinária da legislatura a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior e que não tenham sido submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 78. Na forma do artigo 67 da Constituição Federal a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 79. Toda matéria legislativa de competência da Câmara de Vereadores será objeto de Projeto de Lei e toda a matéria administrativa ou político-administrativa sujeita a deliberação da Câmara de Vereadores será objeto de Projeto de Resolução Legislativa.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução Legislativa:

I - destituição de membros da Mesa Diretora;

II - julgamento dos recursos de sua competência;

III - assuntos de economia interna da Câmara de Vereadores;

IV - constituição de Comissões Parlamentar de Inquérito;

§ 2º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 3º O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal.

II - leis complementares.

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos destinados a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sujeito à promulgação por seu Presidente.

V - resoluções Legislativas;

§ 4º A aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou da Mesa Diretora será feita por Decreto Legislativo.

Art. 80. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara de Vereadores e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa privativa constante na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica.

Art. 81. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho;

III - o projeto de lei do orçamento anual, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 82. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de agosto de cada ano;

III - o projeto de lei do orçamento anual até 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 83. Os Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo deverão ser incluídos em pauta para votação no prazo máximo de 45 dias a contar de seu protocolo junto à Secretaria sendo considerados tacitamente aprovados em caso de não atendimento ao prazo previsto neste artigo.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

I - aplicam-se a quaisquer projetos de Lei, qualquer que seja o quorum para a sua aprovação;

II - não se aplicam aos Projetos de codificação;

III - não correm no período de recesso da Câmara de Vereadores.

§ 2º Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem deliberação da Câmara de Vereadores, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 84. Os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções deverão apresentar o título enunciado de seu objetivo, ser escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos termos em que tenham que ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, ser assinados por seu autor e estar acompanhados de justificativa escrita.

Parágrafo único. Nenhum dispositivo ao projeto poderá conter matéria estranha ao objeto de proposição.

CAPÍTULO III

DA URGÊNCIA

Art. 85. Urgência é a abreviação do trâmite administrativo do processo legislativo em virtude de interesse público relevante com inexigibilidade dos pareceres das Comissões Permanentes e do Consultor Jurídico a fim de que determinada proposição seja logo considerada e votada pelo Plenário.

§ 1º—Os pareceres das Comissões Permanentes e do Consultor Jurídico também poderão ser dispensados no caso de Sessão Extraordinária convocada por motivo de extrema urgência ou calamidade pública.

§ 2º—A concessão de urgência dependerá de prévia apresentação de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - por iniciativa da maioria dos membros componentes da Mesa Diretora;

II - por iniciativa das Comissões Permanentes em assunto de sua especialidade;

III - por iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 3º—É vedado ao Poder Legislativo solicitar urgência nos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Art. 86. O pedido de urgência do trâmite administrativo do processo legislativo será deferido por decisão da maioria simples de votos do Plenário.

§ 1º—Aprovado o requerimento de urgência pelo Plenário será a proposição incluída na “Ordem do Dia” da mesma sessão plenária.

§ 2º—Não será concedida urgência nos casos de reforma deste Regimento Interno.

Art. 87. O pedido de urgência terá preferência em relação as demais proposições.

Art. 88. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência do trâmite administrativo do processo legislativo para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa quando de seu protocolo junto à secretaria.

§ 1º—O projeto de lei que for protocolado junto à secretaria com pedido de urgência pelo Prefeito Municipal será votado na sessão imediata independente de convocação prévia e inclusão na “Ordem do Dia”, ficando dispensados os pareceres das Comissões Permanentes e do Consultor Jurídico, sendo deferida sua inclusão para votação na sessão mediante a aprovação da maioria simples de votos do Plenário.

§ 2º—Caso a Câmara de Vereadores não se manifeste sobre o pedido de urgência apresentado pelo Prefeito Municipal dentro de 45 dias, o projeto de lei será obrigatoriamente incluído para votação na sessão imediata.

§ 3º—O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 89. Indicação é a proposição através da qual o Vereador:

I - sugere ao Executivo a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público, bem como apresentação de projeto-sugestão de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo;

II - sugere a outras esferas do Poder Público medidas de ordem político-administrativas sobre a matéria de alta relevância para a vida do Município;

III - sugere ao Executivo e a outras do Poder Público, medidas gerais indispensáveis ao bom andamento da coisa pública ou ao bem estar da coletividade.

Art. 90. As indicações, devidamente protocoladas na Secretária da Câmara Municipal, no prazo regimental, serão lidas durante a “Ordem do Dia” e remetidas ao seu destino.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 91. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara de Vereadores sobre determinado assunto, aplaudindo, apresentando solidariedade, apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único - A moção deverá ser redigida com clareza e será apresentada à Mesa Diretora pelo Vereador presente à sessão e, se aprovada, por decisão da maioria simples de seus membros será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente para publicação.

CAPÍTULO VI

DOS REQUERIMENTOS

Art. 92. Requerimento é uma espécie de proposição, verbal ou escrita, dirigido por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara de Vereadores ou à sua Mesa Diretora, sobre assunto do Expediente, da “Ordem do Dia” ou de interesse próprio da atividade de Vereador.

Parágrafo único - O deferimento dos requerimentos compete ao Presidente e ao Plenário.

Art. 93. Compete ao Presidente decidir sobre os requerimentos verbais cujo objeto diga respeito:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - posse de Vereador ou Suplente;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de proposição ou requerimento ainda não submetida à votação pelo Plenário;

VI - verificação de votação ou presença;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da "Ordem do Dia";

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações da Câmara de Vereadores sobre proposições em discussão.

Art. 94. Compete ao Plenário decidir sobre os requerimentos verbais cujo objeto diga respeito:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - inserção de documento em Ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de tempo para discussão;

V - retirada de requerimento ou proposição já submetida à votação pelo Plenário.

VI - o requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais.

Art. 95. Compete ao Presidente decidir sobre os requerimentos escritos cujo objeto diga respeito:

I - renúncia de membros da Mesa Diretora;

II - designação de Comissão Especial;

III - juntada ou desentranhamento de documentação;

IV - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara de Vereadores;

V - votos de pesar ou falecimento;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - presença de secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

VIII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

IX - constituição de Comissões Especiais ou de Representação

§ 1º—Verificando a secretaria, haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 96. Os Requerimentos de interessados que não sejam Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos as atribuições da Câmara de Vereadores e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos na “Ordem do Dia”.

Parágrafo único: Qualquer documento ou denúncia enviada à Câmara de Vereadores sem subscrição ou identificação de seu signatário será de imediato desconsiderado pela Secretaria sem protocolo e arquivado, sendo vedada sua leitura em Plenário, cabendo ao Presidente a análise de encaminhamento às autoridades competentes.

Art. 97. As representações e requerimentos advindos de outras Câmaras de Vereadores solicitando a manifestação da Câmara de Vereadores sobre o assunto serão lidos na “Ordem do Dia”.

Art. 98. Não será permitido dar forma de requerimento à assuntos reservados por esse regimento para constituir objeto de indicação ou moção.

CAPÍTULO VII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Art. 99. Pedido de informação é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à Administração Municipal, Estadual, Federal, outros órgãos ou entidades públicas.

§ 1º—Os pedidos de informações serão solicitados por requerimento escrito ou verbal mediante aprovação em Plenário por maioria simples dos membros

presentes sendo posteriormente encaminhados ao destinatário pelo Presidente da Câmara de Vereadores, que deverão responder no prazo legal, sendo que o Poder Executivo deverá responder no prazo de 30 dias.

§ 2º Prestadas às informações serão elas entregues por cópias ao solicitante.

CAPÍTULO VIII

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 100. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou pela Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto e que o modifiquem em mais da metade, não podendo, entretanto, alterar a finalidade.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 101. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei ou de Resolução.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou

formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º—Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º—Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º—Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º—Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 102. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 102-A. Salvo disposição contrária prevista neste regimento, o trâmite administrativo regular do processo legislativo terá prazo máximo de trinta dias úteis e obedecerá a seguinte ordem cronológica de atos e prazos:

I - o trâmite se inicia com o protocolo da proposição junto à Secretaria;

II - recebido o protocolo da proposição a Secretaria o enviará simultaneamente no prazo de até três dias úteis mediante e-mail ou em autos físicos para todas as Bancadas;

III - após o recebimento do e-mail ou dos autos físicos pelas Bancadas a proposição com seus anexos ficará à disposição dos Vereadores pelo prazo de

dez dias úteis a fim de que possam ter vista de todo seu conteúdo e apresentar emendas ou substitutivos neste prazo;

IV - se forem apresentadas emendas ou substitutivos a Secretaria os enviará simultaneamente no prazo de até seis dias úteis mediante e-mail ou em autos físicos para todas as Bancadas que terão prazo de três dias úteis para apresentar subemendas ou outras proposições acessórias pertinentes;

V - após o prazo para apresentação de emendas, substitutivos, subemendas e outras proposições acessórias, a proposição será enviada pela Secretaria no prazo de até três dias úteis por e-mail ou em autos físicos ao Consultor Jurídico e às Comissões Permanentes a fim de que exarem parecer no prazo comum de até cinco dias úteis contados de seu recebimento;

VI - concluídas as fases anteriores, a proposição será incluída na “Ordem do Dia” da sessão seguinte para regular votação da proposição com emendas, substitutivos ou subemendas, cabendo, em casos excepcionais pedido de vista pelo prazo máximo de até a próxima sessão mediante decisão da maioria simples dos Vereadores presentes.

VII - quando se tratar de trâmite do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e contas do Prefeito os prazos dos incisos III e IV são aumentados para vinte dias e doze dias úteis.

VIII – excepcionalmente em razão da complexidade da matéria, na data da votação da proposição poderão ser protocoladas emendas junto à Secretaria que serão apreciadas sem parecer do Consultor Jurídico e das Comissões pelo Plenário, sendo vedado o adiamento da votação.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 103. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara de Vereadores, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite aos Vereadores;

VI - atenda as determinações da Mesa;

VII - não interpele aos Vereadores.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto dos envolvidos, solicitar apoio policial e, se necessário, suspender a sessão até que a ordem seja restabelecida.

Art. 104. As sessões da Câmara de Vereadores serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º—Consideram-se sessões ordinárias as que se destinam às atividades legislativas do Plenário.

§ 2º—Quando não houver quórum para a realização da sessão será registrada em Ata a ausência dos faltantes.

§ 3º Será computada presença ao Vereador que participar da sessão até a votação da “Ordem do Dia”, podendo ausentar-se dos atos seguintes.
(Redação dada pela Resolução Legislativa nº 253, de 2017)

§ 4º—O Vereador que se ausentar nas explicações pessoais não assinará o Livro de Oradores.

Art. 105. A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores durante o período normal de funcionamento far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria simples dos membros da Câmara de Vereadores em caso de urgência ou de interesse público.

§ 1º—As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

I - será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiantamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade;

II - os Vereadores serão convocados por escrito, por sua Bancada ou por seu Líder, cabendo a este repassar aos Vereadores o comunicado de convocação.

§ 2º Na sessão extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará a matéria para a qual for convocada que deverá ser pré-determinada no ato da convocação.

Art. 106. A convocação ordinária da Câmara de Vereadores far-se-á pelo Presidente na sessão ordinária anterior.

§ 1º O Presidente encaminhará a “Ordem do Dia” com o prazo de 48 horas de antecedência da próxima sessão ordinária podendo ser mediante:

- a) comunicação escrita à Bancada respectiva;
- b) comunicação escrita ao Líder da respectiva Bancada;
- c) comunicação escrita ao Vereador;

Art. 107. As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara de Vereadores para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo único. As sessões solenes ou comemorativas não serão remuneradas e poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara de Vereadores, não havendo Expediente, sendo dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença, sem tempo determinado para encerramento.

Art. 108. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e os resumos dos trabalhos no quadro de avisos da Câmara ou de outra forma se a Mesa Diretora entender de dar maior publicidade.

Parágrafo único: Para efeito de uma maior e melhor divulgação dos atos dos vereadores atuantes na Câmara, está autorizada a transmissão em tempo real pelos meios de comunicação disponíveis, especialmente os meios radiofônicos, as sessões da Câmara de Vereadores, salvo as sessões secretas e as demais determinadas por deliberação contrária do plenário da Câmara.

Art. 109. No horário determinado para início da sessão, verificado o quorum legal necessário, assim considerado pela presença da maioria simples dos membros, o Presidente declarará aberta a sessão legislativa, do contrário, aguardará por 10 (dez) minutos, persistindo a falta de quórum mínimo a Sessão será aberta, em seguida encerrada, registrando-se em Ata o ocorrido.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 110. A Câmara de Vereadores realizará sessões secretas por solicitação de pelo menos um terço dos membros e deliberação do Plenário por maioria simples dos presentes, desde que haja motivo relevante.

§ 1º Toda sessão secreta será mediante comunicação e convocação prévia do Presidente, devendo fazer parte além dos Vereadores, o Consultor Jurídico e o Diretor Geral.

§ 2º A Ata será lavrada pelo Diretor Geral, lida e aprovada na mesma sessão, sendo lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado por todos os presente.

§ 3º As Atas lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º—Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

CAPÍTULO III

DO EXPEDIENTE

Art. 111. O expediente é a primeira parte da sessão legislativa e se destina a leitura de documentos, ofícios, correspondências e afins e, discussão e votação da ata da sessão anterior.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 112. As proposições e requerimentos dos Vereadores serão dirigidas ao Presidente e deverão ser protocolados na Secretaria no prazo de até duas horas antes do horário designado para início da sessão.

Art. 113. A inclusão de Projeto de Lei não constante na convocação da sessão para votação na “Ordem do Dia” só poderá ser aceita mediante acordo de Líderes ou por decisão da maioria simples dos membros presentes mediante requerimento oral ou escrito de qualquer Vereador, ficando dispensados os pareceres das Comissões e do Consultor Jurídico.

CAPÍTULO V

DAS ATAS

Art. 114. De cada sessão da Câmara de Vereadores lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo, sucinta e resumidamente os assuntos tratados a fim de serem submetidos ao Plenário, podendo, contudo, ser solicitado à Mesa

Diretora, em caso excepcional, a transcrição na íntegra do pronunciamento à ata da sessão.

§ 1º—As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas a declaração do objeto a que se referem ou o número do expediente protocolado, salvo requerimento da transcrição íntegra aprovado pela Câmara de Vereadores.

§ 2º—A transcrição de declaração de voto, feito por escrito ou verbal, e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 3º—Os arquivos de áudio das sessões serão guardadas pelo prazo de até 12 meses, para eventual verificação pelos Vereadores.

Art. 115. A ata da sessão ordinária anterior será entregue por cópias escritas ou digitais através de correio eletrônico às Bancadas componentes até quarenta e oito horas antes da sessão seguinte, dispensando-se a leitura, sendo que a discussão e votação será procedida havendo número de presenças regimental.

§ 1º—Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º—Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada uma nova Ata, ou a mesma retificada quando for o caso.

§ 3º—Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, Secretário e demais Vereadores Líderes de Bancada.

§ 4º Somente as Atas das sessões ordinárias serão obrigatoriamente transcritas e submetidas à votação do plenário, sendo que as demais ficarão arquivadas na secretaria par fins de consulta.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA TRIBUNA DO POVO

Art. 116. Nas sessões ordinárias qualquer cidadão poderá fazer uso da tribuna do povo, pelo espaço de dez minutos, podendo ser prorrogado pelo Presidente em igual tempo, para manifestar sobre assuntos de interesse comunitário ou que diga respeito à Administração Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º São obrigações do cidadão ocupante da Tribuna do Povo:

I - inscrever-se previamente até quarenta e oito horas antes da data marcada para a sessão em que irá se pronunciar, prazo em que será dado ciência de sua inscrição a todas as Bancadas;

II - manifestar-se em um ambiente de ordem e respeito;

III - estar decentemente trajado;

IV – Só será permitido aos ocupantes da Tribuna do Povo, a manifestação ao assunto pertinente a matéria que se inscreveu.

§ 2º O orador da Tribuna do Povo não será interrompido pelo público presente, mas somente pelos Vereadores, que poderão manifestar-se sobre o assunto ao término do pronunciamento, cabendo ao orador responder o questionamento dos Vereadores, sob pena de indeferimento de nova inscrição.

§ 3º—A Tribuna do Povo poderá ser usada por até dois oradores, que serão nominados quando da solicitação da mesma, explicitando o assunto, sendo admitida uma Tribuna do Povo em cada sessão ordinária.

§ 4º—O teor do pronunciamento será de inteira responsabilidade do orador, devendo, no momento de sua inscrição indicar o assunto.

CAPÍTULO II

DO USO DA PALAVRA PELOS VEREADORES

Art. 117. Os debates deverão ser realizados com mútuo respeito e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - dirigir-se sempre ao Presidente voltando-se para a Mesa Diretora, salvo quando responder a outro Vereador.

II - não usar a palavra sem a solicitar, sem receber consentimento do Presidente.

III - referir-se ao Presidente e aos Vereadores respeito e urbanidade.

Art. 118. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - no expediente quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma regimental;

V - para suscitar questão de ordem;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar a urgência do requerimento;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para explicação pessoal

X - Quando citado nominalmente terá direito a réplica.

Parágrafo único. Para a comunicação urgente de Líder o Vereador poderá usar a palavra a qualquer momento da sessão ordinária, não podendo a mesma Bancada valer-se do direito mais de uma vez na mesma sessão.

Art. 119. O Vereador que solicitar a palavra deverá previamente declarar a que fim e não poderá:

I - usar a palavra com finalidades diferentes da alegada para solicitá-la;

II - desviar da matéria em debate;

III - falar sobre a matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 120. O Presidente solicitará ao Vereador orador de ofício ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante da Câmara de Vereadores;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimentos de prorrogação de sessão;

V - para atender pedido de "questão de ordem" regimental.

Art. 121. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumprido ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró e contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no caput.

Art. 122. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

§ 1ºO aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§ 2ºNão serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3ºNão é permitido apartear o Presidente nem o orador que estiver usando a palavra “pela ordem”, em explicações pessoais, para encaminhamento de votação ou em momento de declaração de voto.

§ 4ºO aparteante deve permanecer sentado enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

Art. 123. O tempo para uso da palavra pelos Vereadores será:

I - um minuto para apartear;

II - três minutos para discussão de matéria em regime de urgência, encaminhamento de votação e comunicação urgente de Líder;

III - três minutos para discussão de matéria do expediente ou “Ordem do Dia”;

IV - três minutos para justificar proposição de sua autoria;

V - três minutos para as comunicações de Bancada, reclamações e questões de ordem;

VI - três minutos para justificação de voto;

VII - dez minutos para falar em explicações pessoais;

VIII - dez minutos para a palavra dos Líderes.

Parágrafo único. Em caso do Líder se ausentar nas Explicações Pessoais, na forma do §3º do art. 104, o vice-líder poderá utilizar a palavra no espaço do líder, desde que esteja devidamente indicado pelo partido (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 254, de 2018).

Art. 124 A “questão de ordem” deve ser formulada com clareza e indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo único. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a “questão de ordem” suscitada.

Art. 125. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as “questões de ordem” regimentais, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

CAPÍTULO III

DAS DISCUSSÕES

Art. 126. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário que antecedem a votação das proposições.

§ 1º—As proposições serão discutidas uma só vez.

§ 2º—Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 127. Preferência é primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito até duas horas antes do horário da sessão desde que aprovada por maioria simples dos membros presentes no Plenário.

Art. 128. O Adiamento da votação pode ser feito por qualquer Vereador mediante requerimento escrito até duas horas antes do horário da sessão

desde que aprovado por maioria simples dos membros presentes no Plenário, não podendo ultrapassar o prazo adicional de quinze dias.

Parágrafo único. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menos prazo.

Art. 129. Salvo casos especiais evidenciados pela complexidade da matéria a tramitação administrativa do processo legislativo dos Projetos de Lei ainda que contenha adição de emendas não poderá ultrapassar o prazo quarenta e cinco dias salva em casos excepcionais.

CAPÍTULO IV DO DESTAQUE

Art. 130. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada.

§ 1º-O Plenário poderá permitir a requerimento de qualquer Vereador que a votação das emendas se faça destacadamente uma a uma.

§ 2º-Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação de proposições por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de palavras;

§ 3º-O requerimento de destaque será formulado por escrito ou verbalmente e só será admitido antes de anunciar a votação.

CAPÍTULO V DA PREJUDICIALIDADE

Art. 131. Consideram-se prejudicadas:

I - a aprovação da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;

II - a proposição principal com as emendas pela aprovação do substitutivo;

III - emenda de conteúdo igual ou contrário de outra já aprovada;

IV - emenda de conteúdo igual ao de outra já apreciada;

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento do Vereador.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 132. O processo de votação das proposições praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que votam favoravelmente e levantando-se os que votam contrariamente.

§ 1º—Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos votaram contrariamente à proposição.

§ 2º—Havendo dúvida sobre o resultado o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º—O processo de votação será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposições legais ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º—Do resultado da votação qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 133. Nas deliberações da Câmara de Vereadores o voto será público.

Art. 134. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 135. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas da Comissão Permanente.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível o requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussões.

CAPÍTULO VII

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 136. Aprovado o projeto de lei na forma regimental será enviado no prazo de cinco dias úteis ao Prefeito que no prazo de quinze dias úteis deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto de lei ou emenda, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º Sob pena de aceitação tácita, o veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento em sessão ordinária juntamente com outras proposições constantes da "Ordem do Dia" só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 5º—Se o veto não for mantido, será o projeto ou emenda enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º—Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias do § 4º, o veto será colocado na “Ordem do Dia” da sessão imediata, suspensas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º—Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Mesa Diretora.

Art. 137. Recebido o veto pela Câmara de Vereadores, será encaminhado às Comissões Permanentes e ao Consultor Jurídico para apresentação de parecer no prazo conjunto de dez dias.

Parágrafo único - Após o prazo de dez dias o veto será incluído na pauta da “Ordem do Dia” da sessão imediata, independente dos pareceres.

Art. 138. Rejeitado o veto por votação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores será comunicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores ao Prefeito a fim de que seja promulgada a proposição.

Parágrafo único - Após a votação o Presidente da Câmara de Vereadores comunicará a rejeição do veto ao Prefeito que deverá promulgar a proposição no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo, ser realizado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 139. A Câmara de Vereadores funcionará se necessário em sessão extraordinária de modo que o orçamento seja discutido e votado conforme determinado na Lei Orgânica.

§ 1º-Se a discussão estiver correndo no último dia de prazo o Presidente de ofício prorrogará a sessão até a discussão e votação da matéria.

§ 2º-As Sessões em que se discute o orçamento, poderão a critério da Mesa Diretora, ter exclusividade na "Ordem do Dia" que será reservada à matéria.

Art. 140. Não será objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visam modificar seu montante, natureza e objeto;

II - alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio salvo quando provada neste ponto a inexatidão da proposta;

III - conceder dotação para a instalação ou funcionamento de serviço que esteja anteriormente criado

IV - conceder dotação superior aos qualificativos que estiverem previamente fixados para concessão de auxílios e subvenção;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para concessão de auxílios e subvenção;

VI - diminuição da receita ou alterações da criação de cargos e funções.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e só será admitido caso seja assinado pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DIRETORA

Art. 141. O Controle financeiro externo será exercido pela Câmara de Vereadores com auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Art. 142. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas ou Órgão competente, até trinta e um de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dará parecer prévio devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 143. Recebidos os processos do Tribunal de Contas a Mesa Diretora mandará publicar distribuindo cópias dos pareceres para as Bancadas e Comissão competente.

§ 1º A Comissão Competente, no prazo improrrogável de trinta dias apreciarão os pareceres do Tribunal de Contas e elaborarão Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º Se a Comissão Competente não exarar os pareceres nos prazos indicados, os processos serão encaminhados à pauta da "Ordem do Dia", somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

§ 3º As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara de Vereadores.

Art. 144. Exarados os pareceres pela Comissão e após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da "Ordem do Dia" da sessão seguinte.

Parágrafo único. As sessões em que se discutem as contas terão expediente reduzido a sessenta minutos.

Art. 145. Para emitir o seu parecer, a Comissão Competente poderão vistoriar as obras e serviços e solicitar esclarecimentos complementares.

Art. 146. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 147. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 148. A Câmara de Vereadores funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser apreciadas dentro do prazo legal.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 149. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos, dentro do prazo legal improrrogável de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º—O recurso será encaminhado às Comissões Competentes para opinar a elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º—Apresentado o Parecer, acolhido ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária ou extraordinária a realizar-se.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES

Art. 150. Compete a Câmara de Vereadores solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou sobre fatos sujeitos a sua fiscalização.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeita as normas aplicáveis.

Art. 151. Aprovado o pedido de informações pela Câmara de Vereadores, será encaminhado ao Prefeito, que tem prazo de trinta dias úteis, contados da data de recebimento para prestar informações.

Art. 152. Compete à Câmara de Vereadores convocar Secretários Municipais ou servidores municipais para prestar informações sobre assuntos de sua

competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara de Vereadores.

§ 1ºA convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou pela Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 2ºO requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas aos convocados.

§ 3ºA convocação deverá ser atendida no prazo de quinze dias.

Art. 153. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara de Vereadores para prestar esclarecimentos, após entendimento com o mesmo, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 154. Na Sessão que comparecer o Prefeito, o mesmo terá lugar à direita do Presidente e fará exposição sobre questões que deseja esclarecer, prestando a seguir, se concordar, esclarecimentos complementares solicitados pelos Vereadores.

§ 1ºNão é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito.

§ 2ºO Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessoram nas informações estando, os mesmos, sujeitos às normas deste regimento durante a sessão.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO I
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Art. 155. Por Decreto Legislativo aprovado, por unanimidade dos membros, a Câmara de Vereadores poderá conceder título de cidadão Guaporense ou qualquer outra homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no país, comprovadamente dignas de honraria.

Parágrafo único. O projeto de concessão de títulos honoríficos deverá ser subscrito, no mínimo por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, observadas as demais formalidades regimentais acompanhado, da biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 156. Na discussão do projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de três minutos para uso da palavra.

Art. 157. A concessão dos títulos, através de diploma, troféu ou outro símbolo, será feita em sessão solene, convocada unicamente para esse fim.

CAPÍTULO II

DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 158. Qualquer projeto de resolução modificando o regimento interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa Diretora para a Votação.

§ 1º As Comissões tem prazo de dez dias para exarar Parecer.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução à tramitação normal dos demais processos, porém sua matéria deverá ir a duas votações.

Art. 159. As interpretações do regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, constituirão precedente, desde que a Presidência assim declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, sendo soberanas após a deliberação do Plenário.

Art. 160. Os Precedentes Regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes adotados publicando-os em separado.

CAPÍTULO III

REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 161. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular.

§ 1º—A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º—A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º—A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 162. Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados dias corridos e não correrão durante o período de recesso.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Quando das festividades da Semana da Pátria, Semana Farroupilha e Dia do Município, antes da abertura das sessões que coincidirem com essas datas, serão executados os hinos Nacional, do Rio Grande do Sul e do Município, respectivamente nas datas festivas.

Art. 163. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental, observando o disposto na Constituição federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Art. 164. O policiamento do recinto da Câmara de Vereadores compete privativamente à Presidência e será normalmente feito por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos da corporação civil ou militar para manter a ordem interna.

Art. 165. Se, no recinto da Câmara de Vereadores for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente pela lavratura de auto de instauração de processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 166. Os Projetos de Lei de iniciativa popular poderão ser defendidos na Tribuna por um orador ou representante cujos nomes deverão ser fornecidos por ocasião do encaminhamento do Projeto e que, necessariamente, sejam eleitores do Município.

§ 1º—O orador ou seu substituto usará a palavra por dez minutos prorrogável por igual prazo.

§ 2º—O orador deverá ater-se exclusivamente à matéria que está sendo proposta.

§ 3º—A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

I - projeto de lei.

II - projeto de emenda à Lei Orgânica.

III - emenda ao projeto de lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e lei do plano plurianual.

§ 4º – Nos casos dos incisos I e II os projetos deverão ser subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo o assunto de interesse específico do Município e identificação dos assinantes e número do título eleitoral respectivo.

§ 5º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 167. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 168. A Mesa Diretora providenciará a impressão deste Regimento em índice alfabético.

§ 1º - Deverão estar hasteadas de forma permanente, no edifício e na sala das sessões da Câmara de Vereadores, a bandeira brasileira, do Rio Grande do Sul, do Legislativo e do Município.

Art. 169. Os casos omissos ou dúvidas quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas à decisão da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, que firmará o critério a ser adotado “ad referendum” do Plenário.

Art. 170. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as Resoluções Legislativas contrárias.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé em, 10 de dezembro de 2013.

Valter Luis Mann
Presidente

Registre-se e Publique-se

Fernando Mantese
Diretor Geral da Câmara de Vereadores de Guaporé

Publicado no quadro de publicações da Câmara de Vereadores de Guaporé no período de 10 a 20 de dezembro de 2013.